DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Recurso Administrativo 2
Despacho de Julgamento 7
Decisão do Prefeito 8

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de José Bonifácio, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de José Bonifácio poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.josebonifacio.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de José Bonifácio
CNPJ 45.141.132/0001-71
Avenida São João, nº 72 – Centro
Telefone: (17) 3245-9200
Site: www.josebonifacio.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Câmara Municipal de José Bonifácio
Avenida Romeu Maia Souto, nº 20 – Centro
Telefone: (17) 3245-1213
Site: www.camarajosebonifacio.com.br

Fundação de Ensino Oswaldo Bertazoni
Rua Sete de Setembro, nº 285 – Centro
Telefone: (17) 3265-3277

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de José Bonifácio garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.josebonifacio.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Recurso Administrativo

À Ilma. Agente de contratação da Prefeitura Municipal de José Bonifácio-SP

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 72/2024.

ALIANÇA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 31.486.195/0001-55, com sede à Rua Jurema, nº. 1621, bairro da Providência, CEP 35.970-000, Município de Pará de Minas/MG, telefone: (37) 3237-1276, e-mail: licitacao@aliancacomercio.com, licita@aliancacomercio.com, que tem por sócio administrador o senhor Samuel Heleno de Araújo, portador da cédula de identidade nº. MG-10.516.430 e inscrito no C.P.F. nº. 048.148.226-18, vem através desta, respeitosamente perante V. Sª. com fulcro no art. 165, inciso I alínea B da lei 14.133/2021, impetrar o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da desclassificação da proposta desta recorrente, demonstrando aqui as razões de seus inconformismos, em consonância com as razões de fato e de direito aqui elencadas.

I. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

No dia 27 de novembro de 2024, este recorrente se manteve presente na cessão da licitação epigrafada, promovida por esta municipalidade, devidamente munido da documentação pertinente para participação do procedimento licitatório em comento.

Ocorre que, após a fase de credenciamento, ao serem abertos os envelopes contendo as Propostas o Agente de Contratação/Pregoeiro procedeu à análise das propostas escritas, quando foi verificado se cada proposta atendia aos requisitos do edital, passando então ao exame da compatibilidade do objeto, prazos e condições de fornecimento. Constatada a regularidade das propostas, passou a selecionar os licitantes que participarão da etapa de lances em razão dos preços propostos. No entanto o Sr. Pregoeiro impossibilitou que esta recorrente participasse da fase de lances pelo motivo de que: A empresa apresentou garantia de proposta em valor inferior ao estabelecido no item 5.8 do edital.

31.486.195/0001-55
ALIANÇA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA
Rua Jurema, 1621 , Bairro Da Providência - CEP: 35.661-148
Pará de Minas - MG

O item 5.8 do edital traz que o valor da garantia de proposta seria de 1% do valor estimado da contratação:

5.8. Nos termos do § 1º, do artigo 58 da Lei nº. 14.133/21, para participação neste certame, deverão os licitantes prestar a garantia de proposta, nas mesmas modalidades e critérios previstos no §1º do art. 96 desta Lei, correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação, como condição de participação neste certame licitatório, sendo que o comprovante deverá integrar, obrigatoriamente, o Envelope nº 01 – "PROPOSTA DE PREÇO".

O valor estimado da contratação esta definido do Edital em seu ANEXO - TERMO DE REFERÊNCIA / ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO / PREÇO MÉDIO como sendo no importante de R$923.294,49, totalizando assim o valor de 1% da garantia no importante de R$9.232,94.

Ocorre que, esta recorrendo por um erro material realizou um depósito no valor de 1% do valor da proposta apresentada no importante de R$8.688,00, sendo a diferença num total de R$544,94.

A diferença é mínima e em nada afeta o transcurso do processo licitatório ou acarretaria prejuízos a Administração Pública.

Ainda que os valores não estivessem em acordo, poderia o Sr. Agente de contratação primando pela busca da oferta mais vantajosa, diligenciar conforme previsão legal vigente , a saber art. 64 da lei 14.133/2021, a complementação dos documentos uma vez que, anteriormente a data e horário de inicio do pregão, os documentos de habilitação já haviam sido entregues, vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

A luz do tema em contento o Acórdão 1204/2024 do TCU evidencia que tal ato é irregular:

É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Acórdão 1204/2024-Plenário. Data da sessão: 19/06/2024. Relator: VITAL DO RÊGO

31.486.195/0001-55
ALIANÇA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA
Rua Jurema, 1621 , Bairro Da Providência - CEP: 35.661-148
Pará de Minas - MG

A desclassificação da proposta em razão de falhas e/ou impropriedades que possam ser sanadas mediante a realização de diligência afronta os princípios do formalismo moderado, da obtenção da proposta mais vantajosa, da economicidade, do interesse público e da eficiência, entre outros.

Estamos diante de caso em que devem ser sopesados o princípio do formalismo moderado e o da busca pela proposta mais vantajosa, evitando desclassificações por motivos meramente formais.

É de entendimento do Tribunal de Contas da União que tais casos, como o narrado, sejam sanados por mera diligência pois são de interesse da Administração Pública, conforme podemos observar no Acórdão 1217:

Enunciado

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.

Acórdão 1217/2023-Plenário - Data da sessão: 14/06/2023 - Relator: BENJAMIN ZYMLER

Ainda deve a Administração Pública observar aquela proposta que lhe é mais vantajosa, não se pautando pelo excesso de formalismo a fim de obter a proposta mais vantajosa:

Sumário

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

ACÓRDÃO 357/2015 – PLENÁRIO – Relator BRUNO DANTAS. Processo 032.668/2014-7. Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR). Data da sessão: 04/03/2015

31.486.195/0001-55
ALIANÇA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA
Rua Jurema, 1621 , Bairro Da Providência - CEP: 35.661-148
Pará de Minas - MG

ALIANÇA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA
CNPJ: 31.486.195/0001-55 Insc. Est.: 003274058.00-45
Rua Jurema, 1621–Bairro da Providência – CEP 35.661-148 – Pará de Minas - MG
Tel.: (37)3237-1276/3236-4095/3231-5295/3231-4082 licitacao@aliancacomercio.com / licita@aliancacomercio.com / pedidos@aliancacomercio.com

Ao desclassificar esta recorrente a Administração Pública sofrerá um prejuízo financeiro, pois os valores contratados com a empresa vencedora teriam um lance superior para aquisição dos materiais, devendo assim de forma imediata rever o ato baseado no principio da autotutela.

O princípio da autotutela é um dos pilares do Direito Administrativo brasileiro e estabelece que a Administração Pública tem o poder-dever de rever seus próprios atos de forma independente, sem a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, para garantir que eles sejam legais, legítimos e estejam alinhados ao interesse público.

Este princípio está implícito na Constituição Federal e explicitado em algumas normas e jurisprudências, como nos seguintes aspectos.

Nesse sentido é consolidado o entendimento conforme a Súmula 346 e a Súmula 473 ambas do STF:

Súmula 346 do STF:

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."
(Reconhece que a Administração pode anular atos ilegais.)

Súmula 473 do STF:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Tal decisão deve ser imediatamente revista, pois inobserva os preceitos legais que balizam as licitações públicas, causando prejuízo à empresa recursante e a Administração Pública, prejudicando a competitividade no processo de contratação pública.

Lembrando que o valor já efetuado de garantia seria o suficiente para cobrir a proposta inicial desta empresa e já se encontrava incluso no envelope de proposta a diposição do pregoeiro e que as empresas devem ser mantidas no procedimento licitatório desde que, com uma simples diligencia, consiga se aferir a legalidade da proposta, em prol do princípio da busca da proposta mais vantajosa e da competitividade.

31.486.195/0001-55
ALIANÇA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA
Rua Jurema, 1621 , Bairro Da Providência - CEP: 35.661-148
Pará de Minas - MG

ALIANÇA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA
CNPJ: 31.486.195/0001-55 Insc. Est.: 003274058.00-45
Rua Jurema, 1621–Bairro da Providência – CEP 35.661-148 – Pará de Minas - MG
Tel.: (37)3237-1276/3236-4095/3231-5295/3231-4082 licitacao@aliancacomercio.com / licita@aliancacomercio.com / pedidos@aliancacomercio.com

II. DOS PEDIDOS

1. Conforme todo o exposto, requeremos que esta peça seja encaminhada para a autoridade superior para apreciação e julgamento do mérito;

2. Seja ao final deferida esta peça com fulcro a classificar a proposta comercial da empresa ALIANÇA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

3. Seja ao final declarado cancelado a decisão que inabilitou esta recorrente bem como toda a fase de lance do processo licitatório.

4. Seja remarcada nova data para a fase de lances do processo licitatório.

Nestes Termos,

Pedimos deferimento.

Pará de Minas – MG, 02 de dezembro de 2024.

SAMUEL HELENO DE ARAUJO:04814822618

Assinado de forma digital por SAMUEL HELENO DE ARAUJO:04814822618
Dados: 2024.12.02 13:38:29 -03'00'

ALIANÇA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

CNPJ: 31.486.195/0001-55

31.486.195/0001-55
ALIANÇA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA
Rua Jurema, 1621 , Bairro Da Providência - CEP: 35.661-148
Pará de Minas - MG

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO
Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Despacho de Julgamento

AO SETOR DE LICITAÇÕES

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 72/2024.

OBJETO: Aquisição de materiais escolares e de expediente, destinados aos diversos setores administrativos municipais, conforme especificações anexas.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de parecer jurídico, acerca de pedido da Senhora Pregoeira e sua Equipe de Apoio, no sentido de análise do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **ALIANÇA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, sendo que passamos a expor o quanto segue.

O presente recurso administrativo é tempestivo, portanto, deve ser conhecido, pois ofertado dentro do prazo legal.

Alega a empresa recorrente:

"No dia 27 de novembro de 2024, este recorrente se manteve presente na cessão da licitação epigrafada, promovida por esta municipalidade, devidamente munido da documentação pertinente para participação do procedimento licitatório em comento.

Ocorre que, após a fase de credenciamento, ao serem abertos os envelopes contendo as Propostas o Agente de Contratação/Pregoeiro procedeu à análise das propostas escritas, quando foi verificado se cada proposta atendia aos requisitos do edital, passando então ao exame da compatibilidade do objeto, prazos e condições de fornecimento. Constatada a regularidade das propostas, passou a selecionar os licitantes que participarão da etapa de lances em razão dos preços propostos. No entanto o Sr. Pregoeiro impossibilitou que esta recorrente participasse da fase de lances pelo motivo de que: A empresa apresentou garantia de proposta em valor inferior ao estabelecido no item 5.8 do edital.

O item 5.8 do edital traz que o valor da garantia de proposta seria de 1% do valor estimado da contratação:

"5.8. Nos termos do § 1º, do artigo 58 da Lei nº. 14.133/21, para participação neste certame, deverão os licitantes prestar a garantia de proposta, nas mesmas modalidades e critérios previstos no §1º do art. 96 desta Lei, correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação, como condição de participação neste certame licitatório, sendo que o comprovante deverá integrar, obrigatoriamente, o Envelope nº 01 – "PROPOSTA DE PREÇO".

O valor estimado da contratação esta definido do Edital em seu ANEXO - TERMO DE REFERÊNCIA / ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO / PREÇO MÉDIO como sendo no importante de R$ 923.294,49, totalizando assim o valor de 1% da garantia no importante de R$9.232,94.

Ocorre que, esta recorrendo por um erro material realizou um depósito no valor de 1% do valor da proposta apresentada no importante de R$8.688,00, sendo a diferença num total de R$ 544,94.

A diferença é mínima e em nada afeta o transcurso do processo licitatório ou acarretaria prejuízos a Administração Pública.

Ainda que os valores não estivessem em acordo, poderia o Sr. Agente de contratação primando pela busca da oferta mais vantajosa, diligenciar conforme previsão legal vigente, a saber art. 64 da lei 14.133/2021, a complementação dos documentos uma vez que, anteriormente a data e horário de início do pregão, os documentos de habilitação já haviam sido entregues, vejamos:

(...)

II. DOS PEDIDOS

Conforme todo o exposto, requeremos que esta peça seja encaminhada para a autoridade superior para apreciação e julgamento do mérito;

Seja ao final deferida esta peça com fulcro a classificar a proposta comercial da empresa ALIANÇA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

Seja ao final declarado cancelado a decisão que inabilitou esta recorrente bem como toda a fase de lance do processo licitatório.

Seja remarcada nova data para a fase de lances do processo licitatório."

Esse é um breve relatório.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Destaca-se que quando a empresa não apresenta a garantia como pede o edital, a nosso ver é matéria para sua desclassificação do certame. Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Repita-se que o item 5.8 do edital:

"Nos termos do § 1º, do artigo 58 da Lei nº. 14.133/21, para participação neste certame, deverão os licitantes prestar a garantia de proposta, nas mesmas modalidades e critérios previstos no §1º do art. 96 desta Lei, correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação, como condição de participação neste certame licitatório, sendo que o comprovante deverá integrar, obrigatoriamente, o Envelope nº 01 – "PROPOSTA DE PREÇO".

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação

e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho, leciona:

"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa."

No mesmo sentido, cita-se o artigo 11 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta 'apta' a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição."

Ainda nestes termos, o artigo 25 da mesma Lei, dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

"Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento."

Por este motivo, ao permitir a classificação da recorrente sem apresentar a devida garantia de acordo com edital, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Com relação ao procedimento formal adotado pela Pregoeira, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

"Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento."

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento. Também, como podemos verificar, há outros princípios que não podem ser ignorados, como: da legalidade, da impessoalidade, da probidade administrativa, da igualdade, do julgamento objetivo e da competitividade. E, como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados/inabilitados no Certame.

Nesse aspecto o inconformismo da empesa recorrente, deveria se dar em sede de impugnação do edital, visto que face ao princípio da vinculação ao edital, nessa fase do certame público, não há meios para qualquer deferimento do presente recurso administrativo.

Diante do exposto, opinamos pelo conhecimento do presente recurso administrativo, por ser tempestivo e quando ao mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO,** devendo ser mantida a desclassificação da recorrente e o mapa de julgamento já realizado na sessão pública ocorrida no dia 27 de novembro de 2024 às 8h00 na sede da Prefeitura Municipal de José Bonifácio/SP.

Esse é nosso parecer, a análise da Senhora Pregoeira e sua Equipe de Apoio e ao Senhor Prefeito Municipal, na forma de costume.

S.m.j esse é nosso parecer.

Jose Bonifácio/SP, 12 de dezembro de 2024.

WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEL
OAB/SP nº. 184.881
Consultoria Jurídica

.....

Decisão do Prefeito

DESPACHO DE JULGAMENTO

Processo Licitatório nº. **78/2024**.

Pregão Presencial para Registro de Preços nº. **72/2024**.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pela consultoria jurídica da municipalidade, como razões de decidir. Assim, determino a adjudicação e a consequente homologação do presente certame.

Publique-se, dê-se ciência aos interessados.

José Bonifácio/SP, 12 de dezembro de 2024.

DILMO RESENDE DE CARVALHO
Prefeito Municipal

.....